



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071851-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Bariri, em que é impetrante ALEX SAMPAIO MARTINS e Paciente BRUNO GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE BARIRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da impetração e, nesta, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 756

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2071851-94.2025.8.26.0000

Impetrante: Alex Sampaio Martins

Paciente: Bruno Gabriel Rodrigues de Oliveira

Comarca: Bariri

Habeas Corpus. Art. 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, e art. 288, todos do Código Penal, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal. Pleito de revogação da prisão preventiva, diante do excesso de prazo. Alegação de inidoneidade da decisão que decretou a prisão preventiva, inexistência de motivos que justifiquem a segregação cautelar e desproporcionalidade da medida extrema. Matérias analisadas em *Habeas Corpus* anterior (processo nº 2295242-31.2024.8.26.0000), julgado por esta C. Câmara, em 12.11.2024, pela denegação da ordem. Excesso de prazo não configurado. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desídia por parte da justiça. Feito com tramitação regular e compatível com a complexidade do caso.

Impetração conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Alex Sampaio Martins, em favor de Bruno Gabriel Rodrigues de Oliveira, contra ato do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bariri, que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 1320/1325).

Alegou, em síntese, que (i) a r. decisão carece de fundamentação idônea, considerando que não há indícios suficientes de autoria, (ii) ademais, o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, (iii) a prisão preventiva é desproporcional, pois eventual condenação será para cumprimento de pena em regime diverso do fechado, (iv) foi impetrado *Habeas Corpus* anterior requerendo a revogação da prisão, denegada a ordem sob o fundamento de que o paciente responderia a outro processo, fundamento que não mais subsiste, uma vez que a punibilidade no outro processo foi extinta em razão de cumprimento de ANPP, (v) o excesso de prazo restou configurado, pois outras partes requereram a produção de provas, prolongando a instrução, não sendo lícito que o paciente permaneça encarcerado aguardando o encerramento, (vi) os requisitos para a decretação da prisão preventiva não restaram configurados.

Assim, requer a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1348/1352). Prestadas as informações (fls. 1354/1355), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 1361/1367).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação penal contra Bruno Gabriel Rodrigues de Oliveira, e outros quatro corréus, como incurso no art. 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, e art. 288, todos do Código Penal, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal (fls. 468/470).

Inicialmente, em que pese o alegado pela Douta Defesa, a idoneidade da r. decisão que decretou a prisão preventiva, a presença dos requisitos para a decretação e a proporcionalidade da segregação cautelar já foram devidamente analisadas por esta C. Câmara *Habeas Corpus* nº 2295242-31.2024.8.26.0000, julgado em 12.11.2024, pela denegação da ordem, por votação unânime, assim ementado:

“HABEAS CORPUS. ARTIGO 155, § 4º, INCISO I E IV, CC ARTIGO 14, INCISO II, E ARTIGO 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ARTIGO 69, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DE DECIDIR. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS CONCRETOS DE QUE PACIENTE É INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE FURTOS EM RANCHOS DA REGIÃO. INVESTIGAÇÃO EM CURSO INDICA, A PRIORI, REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA” (TJSP: *Habeas Corpus* nº 2295242- 31.2024.8.26.0000, rel. Érika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.11.2024).

A extinção da punibilidade em processo diverso pelo cumprimento de ANPP não é suficiente para afastar os motivos para a manutenção da prisão, já analisados pelo MM. Juízo *a quo* em reiteradas oportunidades, e no V. Acórdão supramencionado.

Assim, nestes pontos, a ordem não deve ser conhecida.

No mais, quanto ao alegado excesso, não merece prosperar.

O paciente foi preso em flagrante, em 25.09.2024 (fls. 33/37), convertida a prisão em preventiva, na audiência de custódia (fls. 149/151).

Em 07.10.2024, foi denunciado (fls. 468/470), sendo recebida a denúncia pelo MM. Juízo *a quo* em 08.10.2024 (“*Presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria*”), e determinada a citação dos acusados para oferecerem resposta à acusação (fls. 483/484).

O paciente apresentou resposta à acusação, em 06.11.2024, e requereu liberdade provisória (fls. 552/557).

Referido pedido de liberdade provisória foi indeferido e designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26.02.2025 (fls. 793/795), por decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em 17.12.2024.

Novamente, em 05.02.2025, o paciente requereu a liberdade provisória (fls. 1239/1240), e o MM. Juízo *a quo* decidiu pelo indeferimento (fls. 1254/1256).

Realizada a audiência de instrução em 26.02.2025, o paciente reiterou o pedido de liberdade provisória, mais uma vez indeferido pelo MM. Juízo (fls. 1320/1325).

Segundo informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 1354/1355), os autos encontram-se aguardando a conclusão das diligências determinadas em audiência, para designação da audiência em continuação.

Isto posto, prevalece o entendimento de que “***Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo***” (STJ: RHC 38.880, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2013).

No caso em tela, não se verifica desídia do juízo na condução do feito, inclusive diante do princípio da razoabilidade.

Como bem exposto pelo MM. Juízo *a quo*, trata-se de ação penal para apuração de 3 fatos distintos, com 5 corréus e 14 testemunhas, com diligências pendentes consideradas relevantes para resolução do caso (fls. 1324).

O paciente está preso cautelarmente desde o dia 25.09.2024, o que se mostra razoável diante da complexidade e circunstâncias do caso concreto. Ressalta-se que o MM. Juízo *a quo* revisou a necessidade de manutenção da prisão preventiva em reiteradas oportunidades (fls. 793/795, 1254/1256 e 1320/1325).

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, e a postura diligente do MM. Juízo *a quo* na condução do feito, não há que se falar em excesso de prazo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **conheço em parte** da impetração e, na parte conhecida, **denego** a ordem.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital